Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5JW 5DSG6 5PWQZ A9DBK

AO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0001038-02.2011.8.16.0047 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTES: GRUPO DASA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, representada por **Clybas Correa Rocha Neto,** economista e contador, **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas que compõem o **GRUPO DASA,** nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida nos mov(s). 14034 e 14042, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DO CRÉDITO INDICADO NO MOV. 7362.1

Segundo a decisão proferida no mov. 14033.1, esta Administradora Judicial (AJ) foi intimada a se manifestar acerca do crédito indicado no mov. 7362.1.

Pois bem.

Cuida-se de pedido de reserva de crédito requerido pela 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Cornélio Procópio, em que se pretende a reserva de um crédito oriundo da execução trabalhista 0000427-86.2010.5.09.0093, solicitando a reserva de todos os valores que estão sendo executados no juízo oficiante, conforme o mov. 7362.1/fls. 3.

Analisando de forma detida o feito recuperacional, os créditos aqui em comento se referem àqueles requeridos pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE JACAREZINHO**, concernente a constrição dos valores depositados no feito, bem como a alteração da ordem de preferência acerca do concurso de credores instaurado pelo Juízo, a época competente, na decisão de mov. 13257.1.

Portanto, reitera-se, por brevidade, o parecer acostado no mov. 13452.1, item 1.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5JW 5DSG6 5PWQZ A9DBK

2. DO OFÍCIO ACOSTADO AO MOV. 14041.1

Trata-se de ofício expedido pela Vara do Trabalho de Santo Antônio da Platina nos autos 0000303-04.2018.5.09.0585 requerendo: "*informações acerca do pedido de reserva de crédito efetuado em 28/10/2021.*"

Portanto, anexo a esta missiva, consta o envio da mensagem eletrônica ao juízo oficiante referente a resposta ao que foi solicitado.

3. DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por fim, determinou-se a esta AJ, na decisão de mov. 14033.1, item II, para se manifestar "... *sobre a possibilidade de encerramento da presente, eis que decorrido o lapso previsto pelo art. 61 da LREF.*"

Pois bem.

Nos termos do que dispõe o art. 61 da Lei 11.101/2005, uma vez homologado o plano de recuperação judicial da devedora, *"o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência"*.

Assim, considerando que o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) foi homologado em **26/09/2023**, o encerramento da presente recuperação judicial deverá ocorrer aos 25/09/2025, desde que, até lá, todas as obrigações assumidas pela devedora estejam devidamente adimplidas.

No caso em apreço, observamos que, até o presente momento, todas as obrigações concursais assumidas pela devedora foram devidamente cumpridas, não havendo, até o **25/09/2025**, qualquer espécie de obrigação subsumida a este feito recuperacional passível de ser exigida das devedoras, de sorte que, salvo melhor juízo, não há qualquer espécie de empecilho legal para o imediato encerramento do feito.

Diz-se isto na medida em que, conforme as informações contábeis que nos foram encaminhadas, as Recuperandas efetuaram os seguintes pagamentos: 1,92% (hum vírgula noventa e dois por cento) dos créditos devidos aos credores integrantes da **Classe I – Trabalhistas**; a quitação de 2,98% (dois vírgula noventa e oito por cento) dos créditos devidos aos credores integrantes da **Classe II – Garantia Real**; e 0,43% (zero vírgula quarenta e três

por cento) dos créditos devidos aos credores integrantes da **Classe III – Quirografário**, de modo que, os créditos estão sendo solvidos nos termos do plano de recuperação judicial aprovado, acostado no mov. 12226.1.

Além disso, não há manifestações requerendo a convolação em falência das Recuperandas, nem, tampouco, nenhuma parcela a se vencer até o interstício final estabelecido em lei (25/09/2025, de modo que como houve o cumprimento de todas as obrigações previstas no PRJ das Recuperandas, com vencimento no ínterim de 2 (dois) anos, entendemos não haver óbice ao encerramento da presente Recuperação Judicial.

Nestes termos, é o parecer.

Londrina, 03 de setembro de 2025.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359

Rua John Dalton, 365, Universitário, CEP: 86.050-630, Londrina - PR
Tel.: +55 43 3025.7900 - WhatsApp: +55 43 9 9136.1805
www.rochanetoeassociados.com.br I contato@rochaneto.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5JW 5DSG6 5PWQZ A9DBK